

MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL

PORTRARIA nº 162, de 18 de outubro de 1994

O SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 78, item VI, do regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 212, de 21 de agosto de 1992, e tendo em vista o disposto no Artigo 2º da Portaria Ministerial nº 108, de 17 de março de 1993, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÂNIA MARIA DE PAULA LYRA

ANEXO

NORMAS COMPLEMENTARES À PORTARIA MINISTERIAL Nº 108, DE 17 DE MARÇO DE 1993, SOBRE A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE ZOOSANITÁRIO DE EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILOES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

CAPITULO I DA AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES, FEIRAS LEILOES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS

Art. 1º A realização de exposições e feiras de animais será previamente autorizada pelo órgão de defesa sanitária animal do Estado ou do Distrito Federal, conforme previsto no art. 6º da Portaria nº 108, de 17 de março de 1993, do Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária.

§ 1º Para as exposições e feiras de jurisdição interestadual, nacional ou internacional, será requerida também autorização prévia da Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária no Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º A autorização deverá ser solicitada nos seguintes prazos:

- a) - trinta (30) dias de antecedência, para os certames de jurisdição municipal e regional;
- b) - sessenta (60) dias de antecedência, para os certames de jurisdição estadual, interestadual e nacional;
- c) noventa (90) dias de antecedência, para os certames de jurisdição internacional.

Art. 2º A realização de leilões depende de autorização prévia da autoridade veterinária da localidade, exceto aqueles em que participem apenas animais criados no próprio estabelecimento onde o mesmo se efetivará.

Art. 3º A solicitação de autorização para a realização de leilão deverá ser efetuada pelo promotor do evento, com no mínimo três (3) dias úteis de antecedência, indicando:

- I - local e data de realização;
- II - quantidade de animais, por espécie, sexo e idade;
- III - procedência dos animais (município e estado);
- IV - nome do médico veterinário, autônomo ou oficial, responsável pela assistência veterinária aos animais, anexando declaração de responsabilidade técnica, no caso de profissional autônomo, firmada pelo mesmo.

CAPITULO II
DO REGIMENTO INTERNO DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES DE ANIMAIS

Art. 4º Os promotores de exposições, feiras e leilões de animais devem elaborar um Regimento Interno do evento, com a anterioridade necessária, para distribuição aos expositores e criadores participantes do certame por ocasião da respectiva inscrição.

Art. 5º O Regimento Interno do evento, previsto no art. 7º da Portaria Ministerial nº 108, de 17 de março de 1993, deve obrigatoriamente incluir, entre outros:

I - os requisitos sanitários gerais e específicos - testes para diagnóstico de doenças, vacinações e tratamentos - , requeridos para admissão dos animais no recinto do certame, segundo a espécie e finalidade;

II - no caso de exposições e feiras, a indicação dos médicos veterinários componentes da Comissão de Defesa Sanitária Animal;

III - no caso de leilões, indicação do médico veterinário responsável pela assistência veterinária aos animais;

IV - data e hora limites para entrada dos animais no recinto do certame.

CAPITULO III
DAS INSTALAÇÕES

Art. 6º A realização de exposições, feiras e leilões de animais somente poderá ser autorizada nos recintos que disponham das seguintes instalações:

I - local para recepção de animais, com rampa de desembarque, tronco ou brete e currais;

II - local para funcionamento dos serviços administrativos e de defesa sanitária animal;

III - local para alojamento de animais;

IV - local para isolamento de animais enfermos;

V - pista para julgamento de animais;

VI - pedilúvios e rodolúvios, em todos os acessos ao parque;

VII - abastecimento de água e energia elétrica;

VIII - instalações sanitárias para uso do público visitante e de serviço;

IX - depósito de ração.

Parágrafo Único - Para os leilões, não serão requeridas as instalações indicadas nos itens IV, V e IX.

Art. 7º As instalações por onde circulem e permaneçam os animais, inclusive os pisos, deverão ser construídas de materiais resistentes e que permitam sua completa limpeza e desinfecção.

Art. 8º As instalações por onde tenham circulado ou permanecido os animais, deverão ser lavadas e desinfetadas após a saída dos mesmos ou pelo menos vinte e quatro (24) horas antes da entrada de

novo lote de animais, de forma satisfatória para a autoridade veterinária local.

Parágrafo Único. No caso de recintos de leilões não calçados ou com piso de terra, deverá ser removido todo esterco e materiais eventualmente utilizados (serragem, palha etc.), antes da entrada de novo lote de animais, sendo aplicado ao piso e instalações um desinfetante apropriado, de forma satisfatória para a autoridade veterinária.

Art. 9º Na desinfecção dos recintos e instalações de que trata o artigo anterior, poderão ser utilizados, entre outros, o carbonato de sódio a 4%, o hidróxido de sódio (soda cáustica) a 2% e o óxido de cal (cal apagada) a 5%.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS SANITÁRIOS PARA EMISSÃO DE GUIA DE TRANSITO ANIMAL PARA ANIMAIS DESTINADOS ÀS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÓES.

SEÇÃO I REQUISITOS GERAIS

Art. 10 Na emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), para a participação de animais em exposições, feiras e leilões, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - os animais devem apresentar-se em bom estado de saúde, sem sinais de doença e livres de parasitas externos;

II - os animais devem proceder de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores à data de emissão da autorização, não tenha havido ocorrência clínica de doença transmissível para a qual a espécie seja suscetível;

III - os animais devem estar identificados de acordo com o estabelecido por estas Normas Complementares.

SEÇÃO II REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA BOVINOS E BUBALINOS.

Art. 11 Na emissão de GTA para bovinos e bubalinos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - para a febre aftosa:

a) - procedência de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

b) - vacinação contra a febre aftosa, de acordo com as normas vigentes, realizada no máximo até 6 meses antes do início do certame;

c) - os bovinos e bubalinos com menos de doze (12) meses de idade na data de emissão da GTA, devem comprovar o mínimo de duas (2) vacinações para a participação em leilões;

d) - segundo a situação epidemiológica verificada na

região de procedência e para bovinos com menos de dezoito (18) meses de idade, caso sejam decorridos noventa (90) dias ou mais da última vacinação contra a febre aftosa, poderá ser requerida a revacinação dos mesmos, a realizar-se na procedência ou quando da admissão no recinto da exposição, feira ou leilão;

e) - para os eventos que se realizem durante o mês da etapa de vacinação contra a febre aftosa, os bovinos e bubalinos deverão ser previamente revacinados e somente serão autorizados a participar do evento após decorridos pelo menos sete (7) dias da data de revacinação;

f) a critério das autoridades veterinárias estaduais e segundo a situação epidemiológica verificada para a febre aftosa, assim como de acordo com os recursos disponíveis para a fiscalização, os leilões de bovinos de rebanho geral poderão ser suspensos durante a etapa de vacinação contra a febre aftosa;

II - para a brucelose bovina (*Br. abortus*):

a) - prova de soro-aglutinação negativa, efetuada até 60 dias antes do início do certame, exceto para machos bovinos e bubalinos para cria, recria ou engorda, castrados ou não, cujo destino final seja o abate, ou para abate imediato;

b) - no caso de fêmeas com até 30 meses de idade, vacinadas entre 3 e 8 meses de idade com vacina B-19, o teste laboratorial pode ser substituído pelo atestado de vacinação;

c) - a critério das autoridades veterinárias estaduais, o teste a que se refere o item II.a poderá ser dispensado para bovinos de rebanho geral (não registrados ou controlados), para participação em leilões.

III - para a tuberculose bovina, tuberculinização intradérmica, efetuada até 60 dias antes do início do certame, para bovinos e bubalinos com doze (12) meses ou mais de idade, exceto para bovinos e bubalinos para cria, recria ou engorda, cujo destino final seja o abate, ou para abate imediato.

**SEÇÃO III
REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EQÜÍDEOS**

Art. 12 Na emissão de GTA para eqüídeos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - para a anemia infecciosa equina (AIE), teste laboratorial negativo, efetuado nos seguintes prazos, contados antes do início do certame:

a) - até cento e oitenta (180) dias, para eqüídeos procedentes de entidades controladas;

b) - até sessenta (60) dias, nos demais casos;

II - vacinação contra a gripe eqüina (tipo A) efetuada entre o mínimo de quinze (15) dias e o máximo de cento e oitenta (180) dias antes da data do início do certame, quando for o caso, de acordo com a situação epidemiológica da doença.

SEÇÃO IV REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA SUÍNOS

Art. 13. Na emissão de GTA para suínos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - para a peste suína clássica (PSC):

a) - nas exposições, feiras e leilões realizados nas regiões controladas, onde a vacinação contra a PSC não é permitida, os suínos devem proceder de região de igual situação sanitária e de estabelecimento onde não haja registro de PSC nos 180 dias anteriores à data de início do certame;

b) - nas exposições, feiras e leilões realizados nas regiões onde a vacinação contra a PSC é permitida, os suínos devem proceder de estabelecimento onde não haja registro de PSC nos 180 dias anteriores à data de início do certame e devem comprovar a vacinação contra a PSC efetuada até 180 dias antes do início do certame;

II - para a febre aftosa, devem proceder de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

III - para a brucelose, tuberculose e doença de Aujeszky, os reprodutores, machos e fêmeas, devem proceder de rebanhos oficialmente livres dessas doenças, comprovado por certificado oficial expedido pela autoridade veterinária competente do local de procedência.

SEÇÃO V REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CAPRINOS

Art. 14 Na emissão de GTA para caprinos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - para a febre aftosa, procedência de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

II - para a artrite encefalite caprina (CAE):

a) - os reprodutores, machos e fêmeas, com mais de um ano de idade, devem apresentar resultado negativo ao teste de imunodifusão em gel-de-agar para diagnóstico da CAE, realizado até cento e oitenta (180) dias antes do início do certame; -ou-

b) - a critério das autoridades veterinárias estaduais, na impossibilidade de realização do teste laboratorial, devem proceder de rebanho onde não tenha havido manifestação clínica da CAE nos cento e oitenta (180) dias anteriores ao início do certame.

SEÇÃO VI REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA OVINOS

Art. 15 Na emissão de GTA para ovinos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - para a febre aftosa, procedência de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

II - para a brucelose (Br. ovis):

a) - os machos reprodutores devem apresentar resultado negativo ao teste de imunodifusão em gel-de-agar, realizado até sessenta (60) dias antes do início do certame; -ou-

b) - a critério das autoridades veterinárias estaduais, na impossibilidade de realização do teste laboratorial, exame clínico detalhado para verificação de epididimite ovina.

SEÇÃO VI REQUISITOS ESPECÍFICO PARA AVES DOMÉSTICAS

Art. 16 Na emissão de GTA para aves domésticas, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - para a pulorose, teste laboratorial negativo realizado até sessenta (60) dias antes da data de início do certame, para aves em criação ou já adultas;

II - vacinação contra a doença de Newcastle, segundo a idade da ave.

SEÇÃO VII REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA OS LAGOMORFOS

Art. 17. Na emissão de autorização para o trânsito de coelhos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, deve ser requerida a procedência de estabelecimento de criação onde não tenha havido registro de mixomatose nos cento e oitenta dias (180) dias anteriores à data de início do certame.

SEÇÃO VIII OUTROS REQUISITOS

Art. 18 A GTA, os atestados ou certificados de exames laboratoriais, de testes alérgicos e de vacinações, devem acompanhar os animais e serão apresentados à CDSA ou ao médico veterinário responsável, para entrada no recinto das exposições, feiras e leilões.

Art. 19 A critério das autoridades veterinárias estaduais ou do Distrito Federal e considerada a situação epidemiológica da Unidade Federativa ou da região onde se realiza o certame, poderá ser

requerido o cumprimento de outros requisitos sanitários, inclusive testes para diagnóstico de doenças e vacinações, para a participação de animais em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações.

CAPITULO V ADMISSÃO DE ANIMAIS NO RECINTO DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILOES

Art. 20 Todos os animais serão obrigatoriamente examinados por médico veterinário, em local apropriado, antes de sua admissão no recinto da exposição, feira ou leilão, somente sendo permitido o ingresso de animais:

I - identificados individualmente ou por lote, de acordo com o disposto nestas Normas Complementares;

II - acompanhados de documentação sanitária regularmente expedida no local de procedência, identificando os animais e comprovando o cumprimento dos requisitos sanitários gerais e específicos, segundo a espécie animal;

III - declarados saudáveis e livres de ectoparasitas, após inspeção sanitária.

Art. 21 - Não será permitido, no recinto das exposições, feiras e leilões e outras aglomerações, o ingresso de animais acometidos ou suspeitos de doença transmissível, de animais reagentes aos testes laboratoriais ou alérgicos requeridos, assim como de animais portadores de ectoparasitas.

Parágrafo Único. No caso de doença transmissível a proibição de ingresso estende-se aos animais suscetíveis que tiveram contato com os animais doentes.

Art. 22 Os animais cujo ingresso no recinto da exposição, feira ou leilão não tenha sido permitido, deverão retornar imediatamente ao estabelecimento de procedência.

Parágrafo Único. Quando se tratar de animais acometidos ou suspeitos de doença transmissível, a critério da autoridade veterinária da jurisdição, deverão ser mantidos isolados em local adequado, adotando-se as demais medidas previstas para o caso na legislação pertinente, federal e estadual.

CAPITULO VI IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 23 Os bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos, deverão estar identificados individualmente de forma permanente por número colocado a fogo, tatuagem ou outra forma aprovada.

Parágrafo Único. Os bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos, para criação, cuja destinação final seja o abate, ou destinados ao abate imediato, poderão ser identificados por lote, com a marca a fogo do criador ou outra forma, segundo o

estabelecimento ou rebanho de procedência.

Art. 24 Os eqüinos deverão estar acompanhados de passaporte, atestado ou certificado regularmente expedido por autoridade competente que contenha resenha gráfica individual.

Art. 25 Os animais de espécies não mencionadas nos artigos 24 e 25 deverão estar identificados segundo o adotado para a espécie.

CAPITULO VII **DA ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA**

Art. 26 A assistência médico-veterinária aos animais durante a realização dos certames será efetuada:

I - por uma Comissão de Defesa Sanitária Animal (CDSA), previamente designada, a qual deve incluir pelo menos um médico veterinário oficial do órgão de defesa sanitária animal da jurisdição, nas exposições e feiras de qualquer categoria;

II - nos leilões, por um médico veterinário, oficial ou autônomo, previamente designado ou contratado pelos promotores do evento.

Art. 27 Incumbe à CDSA e ao médico veterinário mencionado no item II do artigo anterior:

I - assegurar-se que as instalações para os animais tenham sido previamente limpas e desinfetadas, pelo menos vinte e quatro (24) horas antes do ingresso dos animais;

II - efetuar a inspeção sanitária dos animais, antes do seu ingresso no recinto do certame;

III - verificar a documentação sanitária que acompanha os animais e o cumprimento dos requisitos gerais e específicos, segundo a espécie animal e finalidade;

IV - prestar atenção médica a animal que a necessite, caso o seu proprietário não disponha de médico veterinário próprio;

V - autorizar a aplicação de medicamentos nos animais;

VI - autorizar a saída dos animais do recinto do certame, efetuando a inspeção sanitária dos mesmos e expedindo a documentação sanitária que corresponda.

Art. 28 A ocorrência ou suspeita de qualquer doença nos animais durante o certame, deverá ser imediatamente comunicada à CDSA ou ao médico veterinário responsável, para adoção das providências necessárias segundo a natureza da ocorrência.

Art. 29 No caso de ocorrência ou suspeita de ocorrência de doença transmissível durante a realização do certame, a autoridade veterinária isolará os animais doentes ou suspeitos, em local adequado, e determinará a interdição do recinto e áreas circunvizinhas, adotando as demais medidas sanitárias julgadas necessárias e previstas na legislação pertinente, federal e estadual.

Art. 30 A interdição mencionada no artigo anterior poderá abranger todo o recinto do certame ou parte dele, inclusive áreas circunvizinhas onde se mantenham animais suscetíveis à doença suspeita ou diagnosticada, implicando no impedimento da movimentação dos animais existentes pelo prazo necessário, a critério da autoridade veterinária local.

Art. 31. No caso de ocorrência de doença não transmissível, o tratamento do animal poderá ser conduzido sob a responsabilidade de médico veterinário da confiança do proprietário, com prévia anuênciada CDSA ou do médico veterinário responsável.

Art. 32 Ao final da exposição, feira ou leilão, a CDSA ou o médico veterinário responsável, deverá apresentar ao órgão de defesa sanitária animal da jurisdição um relatório sintético, contendo:

I - quantidade de animais participantes, por espécie, sexo, idade e procedência (município e estado);

II - destino dos animais comercializados ou não, indicando o estabelecimento, município e estado, por espécie;

III - as ocorrências sanitárias verificadas durante o evento, com as medidas adotadas;

IV - cópia dos atestados ou certificados sanitários recebidos e expedidos.

CAPITULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS DE OUTROS PAÍSES

Art. 33 Será admitida a participação de animais de outros países nas exposições, feiras e leilões, regularmente importados segundo as normas em vigor, sempre que cumpram com os requisitos sanitários gerais e específicos previstos nestas Normas Complementares e outros que venham a ser estabelecidos de acordo com o país de procedência.

Art. 34 Para serem admitidos no recinto das exposições, feiras e leilões, os animais procedentes de outros países deverão ter entrado em território nacional há pelo menos quinze (15) dias, para as espécies suscetíveis à febre aftosa e sete (7) dias, para as demais espécies, mantidos em local adequado sob observação até o início do evento, sendo vedada a admissão no recinto do evento de animais procedentes diretamente do exterior.

Parágrafo Único - O previsto no "caput" deste artigo não se aplica a animais procedentes diretamente de exposição realizada em um dos países integrantes do MERCOSUL, acompanhados de documentação zoossanitária expedida por médico veterinário oficial do país de procedência, atendendo as normas estabelecidas especificamente para o trânsito entre exposições oficiais.

Hamilton Ricardo Farias
Diretor do DDA